



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2024.

CONTRATADA: **M L TRENTO MERCADO - ME**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR. CONCESSÃO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Sobre o ponto de vista técnico e com base na justificativa apresentada pela Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal, resta comprovada a necessidade de efetuar a prorrogação do prazo de vigência e valor do presente contrato, considerando que estamos diante de uma contratação de fornecimento contínuo, onde o Legislativo Municipal realiza aquisições constantemente, durante toda a vigência contratual, sem interrupção, e os produtos são indispensáveis para o bom andamento rotineiro dos serviços prestados, e sua interrupção pode causar prejuízos os servidores, vereadores, usuários dos serviços, além de comprometer a limpeza e funcionamento da estrutura interna do órgão público.

Em tempo, no que concerne à prorrogação do contrato administrativo, a própria lei de licitação excepciona seu prazo de duração, tal hipótese está contemplada no art. 107, da Lei 14.133/2021, que autoriza a realização de aditivos contratuais sucessivos, com a duração até o limite de 10 (dez) anos, se tratando de contratos de serviços e fornecimento contínuos, como é o caso. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No mesmo sentido, é a previsão expressa contida no contrato originário, senão vejamos:

2.1. A vigência deste Contrato será pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, sendo dia 17/06/2024 à 17/06/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme disposição do art. 107, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Levando em conta que os fornecimentos objeto do contrato são contínuos, não cessa, não interrompe, bem como considerando que se não houvesse a possibilidade de prorrogação, haveria a necessidade de uma nova contratação, para o fornecimento dos mesmos itens.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para a contratação de empresa que realiza o mesmo fornecimento, visto que a contratada atualmente executa um serviço de forma satisfatória e completa, somado ao fato da própria lei prever a possibilidade de prorrogação do contrato.

Outrora, em face todo exposto, considerando o disposto na Lei Federal 14.133/2021, comprova-se que, pelas razões acima expostas, os serviços prestados pelo contratado são de extrema importância para o bom andamento dos serviços prestados, razão pela qual aprovamos a presente prorrogação.

Vejamos, portanto, que a prorrogação está devidamente justificada na solicitação do Diretor Administrativo, bem como encontra-se previsão legal, tanto na legislação aplicada, quanto no contrato.

Quanto à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, cumpre salientar que, para demonstrar que houve alteração, para maior e para menor, nos preços de alguns itens contratados, a empresa solicitante apresentou diversas notas fiscais com reajustes de preços durante um certo lapso temporal.

Para fins de delinear o raciocínio sobre a matéria, destaca-se importante evidenciar no presente caso o disposto na Lei nº 14.133/2021, artigo 124, inciso II, alínea "d", que assim versa:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Outrossim, para corroborar com as afirmações ora expostas, é de bom alvitre transcrever parte da obra "O Contrato Administrativo", 9ª Ed., do Doutrinador Mauro Roberto Gomes de Mattos, na qual ele comenta a respeito da possibilidade de se aditar o contrato administrativo por desequilíbrio econômico-financeiro, pois vejamos:

"O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deve ser mantido durante toda a execução contratual. Quando ocorrerem fatos supervenientes e imprevisíveis que alterem substancialmente as condições iniciais da contratação, é imprescindível o aditamento contratual para restabelecer o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

equilíbrio, conforme preceitua a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), garantindo assim a justa remuneração do contratado e a continuidade da prestação dos serviços públicos."

Dá análise dos dispositivos citados, observe-se que para alterar o preço registrado no Contrato deve ocorrer um desequilíbrio econômico-financeiro baseado em fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ao ponto de ter por consequência o retardamento ou inexecução do contrato, configurando possibilidade de prejuízo extraordinário.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 41ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros, 2021) *"O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos visa assegurar que o contratado não sofra prejuízos por fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais que alterem a economia do ajuste, impondo-se à Administração o dever de restabelecer a equação econômico-financeira inicial, ajustando-se o valor do contrato às novas condições, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos."*

É certo que as condições estabelecidas no momento da proposta e assinatura do Contrato deverão ser obedecidas até o vencimento final do contrato. Se ocorrer alguma modificação que altere as cláusulas econômico-financeiras ou o equilíbrio econômico-financeiro, a Administração deverá providenciar, através de termos aditivos, a manutenção do que foi pactuado no momento da feitura da Ata de Registro de Preços/Contrato, não onerando com isso o particular ou até mesmo a Administração, pois aquela parte que se aproveitasse dessa circunstância estaria locupletando-se sem causa.

Vejamos que os dispositivos legais acima citados, possibilitam a revisão dos preços, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, devendo promover as negociações com os fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, entretanto também menciona que a revisão deverá ser feita por meio de documentação comprobatória, planilha de custos, notas fiscais, entre outros documentos.

É importante ressaltar que, neste caso, conforme ensina Marçal Justen Filho Melo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000 p. 556/557): *"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas"*.

No mesmo sentido, o TCE-MT no Acórdão 976/2005 (DOE 18/08/2005) se manifestou no sentido de que a **recomposição de preços não está atrelada ao decurso do tempo e sim à ocorrência de fatos imprevistos que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A recomposição de preços de contrato que sofreu desequilíbrio econômico – financeiro devido à variação cambial, não está vinculada ao reajustamento do valor global do contrato, mas sim da recomposição dos preços dos itens diretamente afetados pela variação cambial.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

No presente caso, pela análise das documentações apresentadas pela empresa contratada é possível identificar que os fornecedores diminuíram ou aumentaram os custos de certos produtos fornecidos.

As informações constantes nos documentos são claras quanto as variações, sendo possível identificar o real aumento dos custos.

Nota-se que o evento (aumento e redução dos custos) ocorreu depois da formulação das propostas, existe vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a diminuição e o aumento dos encargos do contratado.

Portanto, finalizamos este estudo, dizendo que para fornecer informações técnicas, deve-se interpretar as normas e reconhecer direitos, porém, jamais estabelecê-los.

Desta forma, em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos que o presente caso, existe a possibilidade legal de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da comprovação de queda e de aumento dos custos sobre os itens que foram solicitados.

Assim, com base em todos os fundamentos apresentados, OPINA-SE pela celebração de Termo Aditivo para formalização do que foi apresentado.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

São as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, que submeto à consideração superior.

Cláudia – MT, 16 de junho de 2026.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO
OAB/MT 19.182-A